

A. I. - 110424.0020/05-1
AUTUADO - CEREALISTA ATLÂNTICO LTDA.
AUTUANTE - LAIRA AZEVEDO SANTANA LEAL
ORIGEM - INFAS BONOCO
INTERNET - 25.04.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0133-01/06

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, o pagamento do tributo deve ser efetuado pelo destinatário, por antecipação, sobre o valor determinado pela legislação, no momento da passagem na primeira repartição fiscal de entrada no Estado, se o autuado não possuir regime especial para pagamento em data posterior. Infrações caracterizadas. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Multas de 10% e 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações reconhecidas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 23/11/2005, exige do autuado o valor de R\$116.712,61, sendo ICMS no valor de R\$ 18.836,35, acrescido da multa de 60%; multa percentual de 10% sobre o valor das entradas de mercadorias tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal no valor de R\$93.773,06; multa percentual de 1% sobre o valor das entradas de mercadorias não tributáveis no valor de R\$4.103,20, no período fiscalizado de 01/01/2004 a 31/12/2004, em decorrência das seguintes irregularidades imputadas ao contribuinte:

1 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88, nos meses de janeiro, fevereiro, abril, junho e agosto de 2004. Consta que os débitos com alíquota de 19% ou 2% correspondem ao adicional do fundo de pobreza, sendo o demonstrativo anexado ao auto de infração e fornecido cópia ao contribuinte. Total da Infração: R\$11.570,12.

2- Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88, nos meses de janeiro, fevereiro, maio a julho, setembro, novembro e dezembro de 2004. Total da Infração: R\$7.266,23.

3 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2004. Valor da Infração: R\$ 93.773,06.

4 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2004. Valor da Infração: R\$4.103,20.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fls.267/268), na qual afirma que relativamente à infração 01, houve cobrança indevida de fundo da pobreza no valor de R\$134,08, sobre a aquisição de aguardente de cana, Notas Fiscais 15931 e 53478. Diz ainda quanto a este item da autuação, que o autuante aplicou a alíquota de 17% sobre massas alimentícias -Nota Fiscal nº 350217 - quando o correto seria a alíquota de 7%, implicando no aumento do ICMS no valor de R\$568,00.

No que concerne à Infração 02, sustenta o autuado que o autuante cobrou indevidamente ICMS no valor de R\$3.684,76, sobre as Notas Fiscais 146628 e 170330, cujas mercadorias foram devolvidas na sua totalidade, conforme Notas Fiscais de devolução nºs. 25187 e 28739. Cobrou ICMS a maior no valor de R\$ 403,98, sobre a Nota Fiscal 2523, desconsiderando que houve devolução parcial de mercadoria, conforme Notas Fiscais de devolução nºs. 29589,115698, cujos registros no livro Registro de Entradas consta o valor de R\$7.200,00, conforme cópia anexa, sendo cobrado como se fosse R\$10.000,00. Nota Fiscal nº 81015 de setembro/04, no valor de R\$989,35, cujo imposto fora recolhido sobre a base de cálculo de R\$4.575,50, devido ao produto complementar da Nota Fiscal possuir alíquota interna de 7% e o crédito de entrada ser de 12%, não gerando saldo de imposto antecipado a recolher.

Conclui a sua peça defensiva afirmado que deve ser excluído da exigência os valores conforme demonstrativo abaixo:

Janeiro/04	- R\$33,28	- F. Pobreza – Nota Fiscal nº 15391
Março/04	- R\$100,80	- F. Pobreza - Nota Fiscal nº 53478 (considerado no DD como sendo 02/04)
Agosto/04	- R\$568,00	- Alíquota de 17% ao invés de 7% - Nota Fiscal nº 350217
Janeiro/04	- R\$1.598,04	- Devolução integral da Nota Fiscal nº 146628
Janeiro/04	- R\$1.871,98	- Valor já recolhido – Nota Fiscal nº 115698
Junho/04	- R\$2.086,72	- Devolução integral da Nota Fiscal nº 170330.
Julho/04	- R\$403,98	- Valor cobrado a maior – Nota Fiscal nº 2523
Setembro/04	- R\$989,35	- Valor já recolhido – Nota Fiscal nº 81015.

Finaliza a sua peça defensiva dizendo que relativamente às infrações 03 e 04, reconheceu e recolheu os valores exigidos, pedindo que sejam julgados insubsistentes os itens acima indicados no Auto de Infração.

Na informação fiscal apresentada (fl.286), o autuante afirma que: “*Analisando a documentação apresentada, concordamos com o contribuinte, logo o auto deverá ser reduzido.*”

VOTO

O Auto de Infração sob exame exige ICMS do autuado por ter recolhido a menos o imposto relativo à antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, assim como pela falta de registro na escrita fiscal de entradas de mercadorias sujeitas à tributação e não tributáveis.

Inicialmente, verifico que o autuado reconhece as infrações 03 e 04, que dizem respeito à falta de registro na escrita fiscal de entradas de mercadorias sujeitas a tributação e não tributáveis, respectivamente, informando, inclusive, que efetuou o recolhimento dos valores exigidos.

No que concerne à infração 01, que cuida da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, assiste razão ao autuado ao indicar que houve cobrança indevida do Fundo de Pobreza no valor de R\$134,08, relativo às Notas Fiscais nº.s 15931 e 53478, de aquisição de aguardente de cana, assim como a aplicação incorreta da alíquota de 17%, relativa à Nota Fiscal 350217, de aquisição de massas alimentícias, pois, a alíquota correta é de 7%, implicando na cobrança indevida de ICMS no valor de R\$568,00.

Relativamente à infração 02, também assiste razão ao autuado quanto à cobrança indevida de ICMS, conforme explicitado abaixo:

- ICMS no valor de R\$3.684,76, relativo às Notas Fiscais nºs 146628 e 170330, as mercadorias foram devolvidas integralmente, conforme Notas Fiscais de devolução nºs 25187 e 28739, descabendo a exigência de antecipação;

- ICMS no valor de R\$403,98, relativo à Nota Fiscal nº 2523, houve a devolução parcial das mercadorias através das Notas Fiscais nºs 29589 e 115698, não tendo sido considerado pelo autuante, que no Registro de Entradas, consta o valor de R\$7.200,00, conforme cópia anexa, sendo cobrado sobre o valor de R\$10.000,00.

- ICMS no valor de R\$989,35, referente à Nota Fiscal nº 811015, cujo imposto fora recolhido sobre a base de cálculo de R\$4.575,50, não havendo imposto antecipado a recolher, tendo em vista que a alíquota interna é de 7% e o crédito destacado na nota fiscal foi calculado com a alíquota de 12%.

Vale registrar, que o próprio autuante concorda com as alegações defensivas, dizendo que a exigência deve ser reduzida.

Diante do exposto, entendo que assiste razão ao autuado, passando o ICMS exigido originalmente de R\$18.836,35 para R\$11.184,20, conforme demonstrativo de débito abaixo, observando os valores lançados no Auto de Infração nos seus respectivos meses, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Infração	Débito	Ocorrência	Vencimento	Val. Histórico/Julgado
07.01.02	10	31/01/2004	9/02/2004	92,29
07.01.02	10	29/02/2004	9/03/2004	346,27
07.01.02	10	31/05/2004	9/06/2004	98,66
07.01.02	10	30/06/2004	9/07/2004	0,00
07.01.02	10	30/09/2004	9/10/2004	909,26
07.01.02	10	31/07/2004	9/08/2004	0,00
07.01.02	10	30/11/2004	9/12/2004	155,50
07.01.02	10	31/12/2004	9/01/2005	312,22
16.01.01	60	31/01/2004	9/02/2004	10.065,42
16.01.01	60	28/02/2004	9/03/2004	9.227,93
16.01.01	60	31/03/2004	9/04/2004	24.062,16
16.01.01	60	30/04/2004	9/05/2004	1.838,00
16.01.01	60	31/05/2004	9/06/2004	2.492,70
16.01.01	60	30/06/2004	9/07/2004	22.336,57
16.01.01	60	31/07/2004	9/08/2004	13.750,95
16.01.01	60	31/08/2004	9/09/2004	4.335,65
16.01.01	60	30/09/2004	9/10/2004	3.416,06
16.01.01	60	31/10/2004	9/11/2004	329,00
16.01.01	60	30/11/2004	9/12/2004	947,94
16.01.01	60	31/12/2004	9/01/2005	970,68
16.01.02	60	31/01/2004	9/02/2004	960,11
16.01.02	60	28/02/2004	9/03/2004	290,16
16.01.02	60	31/03/2004	9/04/2004	1.545,78

16.01.02	60	30/04/2004	9/05/2004	592,55
16.01.02	60	31/05/2004	9/06/2004	79,62
07.01.01	10	31/01/2004	9/02/2004	787,88
07.01.01	10	28/02/2004	9/03/2004	1.605,58
07.01.01	10	30/04/2004	9/05/2004	5.568,60
07.01.01	10	30/06/2004	9/07/2004	466,80
07.01.01	10	31/08/2004	9/09/2004	841,14
16.01.02	60	30/06/2004	9/07/2004	158,21
16.01.02	60	31/07/2004	9/08/2004	259,74
16.01.02	60	31/08/2004	9/09/2004	95,43
16.01.02	60	30/09/2004	9/10/2004	76,95
16.01.02	60	30/11/2004	9/12/2004	44,65

Voto pela procedência em parte do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **110424.0020/05-1**, lavrado contra **CEREALISTA ATLÂNTICO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 11.184,20**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, incisos II, alínea “d”, inciso III, da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais, bem como das multas no montante de **R\$97.876,26**, previstas no artigo 42, incisos IX e XI, respectivamente, do mesmo Diploma Legal, e dos acréscimos moratórios de acordo com o estabelecido pela lei nº 9837/05, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de abril de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA- PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR